



PROCESSO TC N.º 02354/22

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessada: Maria do Carmo Correia

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00271/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria do Carmo Correia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 66, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 02354/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria do Carmo Correia.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 31/36, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Severino Bonifácio de Albuquerque, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula n.º 41.387-9, falecido em 27 de novembro de 2021; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 18 de janeiro de 2022; e c) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram, como irregularidade, a incorreção na fundamentação legal do ato concessivo do benefício.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pelo Presidente da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 45/47 e 65/67, os analistas desta Corte, fls. 55/57, em sua última manifestação, fls. 76/78, evidenciaram que os documentos acostados ao feito sanavam a eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnaram pelo registro do ato concessivo da pensão *sub examine*, fl. 66.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 66, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria do Carmo Correia), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c o art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.517/2003, c/c o art. 19-A, inciso I, art. 19-B, inciso I, e § 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 7.517/2003, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 12.116/2021), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária estadual.



PROCESSO TC N.º 02354/22

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato, fl. 66, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 24 de Fevereiro de 2023 às 11:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2023 às 11:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2023 às 13:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO